



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 23 de dezembro de 2015.

MENSAGEM Nº 082/2015.

AB COMISSÃO
[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a Anuência Ambiental Municipal. Segue apenso ao presente, Convênio firmado com a FEPAM, Demonstrativo do Potencial de Arrecadação, Impacto Financeiro, Amostragem com Valores Atuais e o Incremento de Arrecadação.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº _____, DE _____ DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a anuência ambiental municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES LEGAIS

Art. 1º Para os fins previstos nesta lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Anuência Ambiental: consentimento manifestado pelo órgão ambiental municipal competente através da expedição de atos administrativos obrigatórios à realização de determinadas atividades utilizadoras de recursos ambientais e/ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental;

II - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos e impactos ambientais relacionados à realização de determinadas atividades utilizadoras de recursos ambientais e/ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental; estudos estes apresentados como condição para a análise das solicitações de anuência ambiental bem como de outros atos administrativos atinentes à gestão ambiental do município;

III - Condições e Restrições: conjunto de medidas de controle estabelecidas visando preservar, conservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental bem como evitar, mitigar e compensar possíveis impactos ambientais negativos;

IV - Requerente: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente responsável pelas atividades passíveis de anuência ambiental. O requerente poderá nomear, por instrumento de outorga de poderes (procuração) representante legal com poderes restritos e específicos;

V - Responsável Legal: é a pessoa física designada em ato constitutivo, incumbida de representar, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente o requerente quando este se tratar de pessoa jurídica;

VI - Representante Legal: é a pessoa física ou jurídica, nomeada por meio de instrumento de outorga de poderes (procuração), para representar voluntariamente com poderes restritos e específicos o requerente;

VII - Responsável Técnico: é a pessoa física legalmente habilitada por conselho profissional a responder tecnicamente pelo serviço prestado sob sua responsabilidade;

VIII - Comissão Técnica de Anuência Ambiental – CTAA: é o órgão colegiado constituído pelos servidores responsáveis pela análise das solicitações de anuência ambiental encaminhadas ao órgão ambiental municipal competente;

IX - Termo de Compromisso Ambiental – TCA: título executivo extrajudicial passível de ser celebrado entre o órgão ambiental municipal competente e pessoas físicas ou jurídicas de forma a permitir às últimas promoverem as ações necessárias visando equacionar inconformidades ambientais.

CAPÍTULO II

DA ANUÊNCIA AMBIENTAL

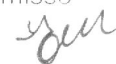
Art. 2º A realização de atividades com ou sem perspectiva de continuidade, incluindo as etapas de localização, instalação, operação, e quando couber, modificação e desativação das mesmas, atividades estas de direito público ou privado, de pessoa física ou jurídica, utilizadoras de recursos ambientais e/ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, cuja competência para o controle e fiscalização pertença ao município, dependerão de anuência do órgão ambiental municipal competente, na forma da lei, sem prejuízo de outras exigências legalmente cabíveis.

§ 1º As atividades referidas no caput deste artigo realizadas sem a anuência do órgão ambiental municipal competente serão passíveis de regularização com o objetivo exclusivo de permitir que se promovam as adequações ambientais necessárias.

§ 2º Independentemente da regularização das atividades realizadas sem a anuência do órgão ambiental municipal competente, estarão sujeitos às sanções administrativas, penais e civis previstas em lei, os seus respectivos responsáveis legais.

Art. 3º Não será concedida anuência ambiental aos requerentes que tenham débitos não quitados decorrentes de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal competente e/ou que tenham inconformidades ambientais a serem equacionadas.

Parágrafo único. Visando o equacionamento das inconformidades ambientais existentes, deverá ser celebrado entre o órgão ambiental municipal competente e o referido requerente, Termo de Compromisso Ambiental – TCA como condição à expedição dos respectivos atos administrativos.



Art. 4º As atividades serão anuídas em um único nível de competência, seja ele federal, estadual ou municipal.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais e do próprio município, interessados, poderão manifestar-se de forma não vinculante ao órgão ambiental municipal competente responsável por anuir as atividades, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos.

§ 2º Os órgãos federais e estaduais também poderão exercer a competência de controle e fiscalização sobre as atividades anuídas pelo município, o qual deverá ser imediatamente comunicado quando da ocorrência de qualquer irregularidade.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE ANUÊNCIA AMBIENTAL

Art. 5º O órgão ambiental municipal competente no exercício do seu poder de polícia administrativa, e consequente controle e fiscalização, manifestará sua anuência às atividades referidas no artigo 2º desta Lei mediante a expedição dos seguintes tipos de atos administrativos:

I - Autorização Ambiental – AA: ato administrativo de caráter precário pelo qual o órgão ambiental municipal competente anui a realização, naquilo que se aplicar, das etapas de localização, instalação e operação de atividades que não tenham perspectiva de continuidade, estabelecendo para tanto condições e restrições, as quais deverão ser observadas. O prazo de validade da Autorização Ambiental, especificado no próprio ato administrativo, será de até 1 (um) ano, não podendo ser renovado;

II - Licença Ambiental Prévia – LAP: ato administrativo de caráter precário pelo qual o órgão ambiental municipal competente anui a realização da etapa de localização de atividades que tenham perspectiva de continuidade, estabelecendo para tanto condições e restrições, as quais deverão ser observadas. O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia, especificado no próprio ato administrativo, será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período;

III - Licença Ambiental de Instalação – LAI: ato administrativo de caráter precário pelo qual o órgão ambiental municipal competente, depois de verificado, quando couber, o efetivo cumprimento do que consta na Licença Ambiental Prévia, anui a realização da etapa de instalação de atividades que tenham perspectiva de continuidade, estabelecendo para tanto condições e restrições, as quais deverão ser observadas. O prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação, especificado no próprio ato administrativo, será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período;



IV – Licença Ambiental Prévia e de Instalação – LAPI: ato administrativo de caráter precário pelo qual o órgão ambiental municipal competente anui a realização das etapas de localização e instalação de atividades que tenham perspectiva de continuidade, estabelecendo para tanto condições e restrições, as quais deverão ser observadas. O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia e de Instalação, especificado no próprio ato administrativo, será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, sequentemente, como Licença Ambiental de Instalação;

V - Licença Ambiental de Operação – LAO: ato administrativo de caráter precário pelo qual o órgão ambiental municipal competente, depois de verificado, quando couber, o efetivo cumprimento do que consta na Licença Ambiental de Instalação, anui a realização da etapa de operação de atividades que tenham perspectiva de continuidade, estabelecendo para tanto condições e restrições, as quais deverão ser observadas. O prazo de validade da Licença Ambiental de Operação, especificado no próprio ato administrativo, será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período;

VI – Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação – LAPIO: ato administrativo de caráter precário pelo qual o órgão ambiental municipal competente anui a realização das etapas de localização, instalação e operação de atividades que tenham perspectiva de continuidade, estabelecendo para tanto condições e restrições, as quais deverão ser observadas. O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia, de Instalação e Operação, especificado no próprio ato administrativo, será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período, sequentemente, como Licença Ambiental de Operação.

§ 1º O órgão ambiental municipal competente, mediante decisão motivada, poderá especificar prazos de validade inferiores ao de 4 (quatro) anos estabelecido para a Licença Ambiental de Operação – LO e Licença Ambiental Prévia, de Instalação e Operação – LAPIO de atividades que estejam sujeitas a desativação de suas operações.

§ 2º As atividades passíveis de serem anuídas através da Licença Ambiental Prévia e de Instalação – LAPI e da Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação – LAPIO serão definidas por Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo. Tal resolução poderá ser embasada, a critério do próprio COMPAM, por parecer técnico da Comissão Técnica de Anuência Ambiental – CTAA.

Art. 6º As autorizações e licenças ambientais poderão anuir mais de uma atividade em um único ato administrativo quando estas ocuparem uma mesma área física e se referirem a um mesmo requerente, usando-se como critério para efeito da respectiva solicitação a tipologia de maior porte e maior potencial poluidor.

Art. 7º A Autorização Ambiental – AA para realização de atividades com data exata para ocorrer, especificamente eventos, deverão ser solicitadas junto ao órgão ambiental municipal competente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob risco da respectiva solicitação não ser analisada a tempo.



Art. 8º As licenças ambientais prévia, de instalação e de operação deverão ser solicitadas sucessivamente, em atos administrativos distintos, de acordo com a etapa em que se encontrarem as atividades passíveis do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, exceção feita apenas aos atos administrativos previstos nos incisos IV (quarto) e VI (sexto) do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. A solicitação da Licença Ambiental de Instalação – LAI deverá ocorrer durante a vigência da Licença Ambiental Prévia – LAP. Não observada tal condição, mediante decisão motivada do órgão ambiental municipal competente, poderá ser exigido do requerente que encaminhe solicitação de nova Licença Ambiental Prévia – LAP em razão da necessidade de apresentação de novos estudos ambientais visando à localização das atividades propostas.

Art. 9º A Licença Ambiental de Instalação – LAI e a Licença Ambiental de Operação – LAO poderão ser solicitadas isoladamente nos casos em que as atividades sejam passíveis de regularização.

Art. 10. Poderá ser admitido, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto, um único processo administrativo para cada uma das licenças ambientais – prévia, instalação e operação – às atividades de mesma natureza que ocupem a mesma área física ou áreas físicas adjacentes, enquadradas para efeito da respectiva solicitação no mesmo código de ramo e tipologia.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às solicitações de regularização da Licença Ambiental de Instalação – LAI e Licença Ambiental de Operação – LAO.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DA ANUÊNCIA AMBIENTAL

Art. 11. Sempre que necessária à renovação da anuência das atividades previstas nas respectivas autorizações e licenças ambientais em vigência, o requerente deverá observar os seguintes procedimentos:

I - Autorização Ambiental – AA: não poderá ser renovada, devendo o requerente encaminhar solicitação de novo ato administrativo ao órgão ambiental municipal competente;

II - Licença Ambiental Prévia – LAP: poderá ser renovada, devendo o requerente encaminhar a solicitação de renovação do ato administrativo em vigência ao órgão ambiental municipal competente no máximo até a data de expiração de seu prazo de validade. Expirado o prazo de validade o requerente deverá solicitar um novo ato administrativo;

III - Licença Ambiental de Instalação – LAI: poderá ser renovada, devendo o requerente encaminhar a solicitação de renovação do ato administrativo em vigência ao órgão ambiental municipal competente no máximo até a data de expiração de seu prazo de validade. Expirado o prazo de validade o requerente deverá solicitar a regularização do ato administrativo;



IV - Licença Ambiental Prévia e de Instalação – LAPI: poderá ser renovada, sequentemente, como Licença Ambiental de Instalação – LAI, devendo o requerente encaminhar a solicitação de renovação do ato administrativo em vigência ao órgão ambiental municipal competente no máximo até a data de expiração de seu prazo de validade. Expirado o prazo de validade o requerente deverá solicitar a regularização do ato administrativo, desta feita como Licença Ambiental de Instalação – LAI;

V - Licença Ambiental de Operação – LAO: poderá ser renovada, devendo o requerente encaminhar a solicitação de renovação do ato administrativo em vigência ao órgão ambiental municipal competente no máximo até a data de expiração de seu prazo de validade. Expirado o prazo de validade, o requerente deverá solicitar a regularização do ato administrativo;

VI - Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação – LAPIO: poderá ser renovada, sequentemente, como Licença Ambiental de Operação – LAO, devendo o requerente encaminhar a solicitação de renovação do ato administrativo em vigência ao órgão ambiental municipal competente no máximo até a data de expiração de seu prazo de validade. Expirado o prazo de validade, o requerente deverá solicitar a regularização do ato administrativo, desta feita como Licença Ambiental de Operação – LAO.

§ 1º Serão consideradas eficazes para além de seus tempos de vigência até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal competente as licenças ambientais cujas renovações sejam solicitadas com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência das datas de expiração de seus respectivos prazos de validade.

§ 2º Serão consideradas ineficazes para além de seus tempos de vigência até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal competente as licenças ambientais cujas renovações sejam solicitadas com menos de 120 (cento e vinte) dias de antecedência das datas de expiração de seus respectivos prazos de validade.

Art. 12. A data a partir da qual passarão a vigor as licenças ambientais renovadas não poderá ser anterior a data de expiração do prazo de validade dos respectivos atos administrativos em vigência, exceto por solicitação formal do requerente.

Art. 13. A Licença Ambiental de Operação – LAO e a Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação – LAPIO poderão ser expedidas uma única vez, sem necessidade de renovação, para determinadas atividades definidas por Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo poderá ser embasada, a critério do próprio COMPAM, por parecer técnico da Comissão Técnica de Anuência Ambiental – CTAA.



CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A ANUÊNCIA AMBIENTAL

Art. 14. Caberá ao órgão ambiental municipal competente a autorização ambiental e consequente controle e fiscalização das atividades:

I - Definidas como de impacto ambiental local por Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo;

II - Delegadas por órgão federal ou estadual ao município por instrumento legal ou convênio.

§ 1º A Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo poderá ser embasada, a critério do próprio COMPAM, por parecer técnico da Comissão Técnica de Anuência Ambiental – CTAA.

§ 2º Para as atividades que não couberem ao órgão ambiental municipal competente a autorização ambiental, poderá ser expedida, conforme interesse do requerente, a respectiva Declaração de Ausência de Previsão de Anuência Ambiental Municipal.

Art. 15. Caberá ao órgão ambiental municipal competente o licenciamento ambiental e consequente controle e fiscalização das atividades:

I - Definidas como de impacto ambiental local por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou órgão que venha a substituí-lo;

II - Definidas de forma complementar como de impacto ambiental local por Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo;

III - Delegadas por órgão federal ou estadual ao município por instrumento legal ou convênio.

§ 1º A Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo poderá ser embasada, a critério do próprio COMPAM, por parecer técnico da Comissão Técnica de Anuência Ambiental – CTAA.

§ 2º Para as atividades que não couberem ao órgão ambiental municipal competente o licenciamento ambiental poderá ser expedida, no interesse do requerente, a respectiva Declaração de Ausência de Previsão de Anuência Ambiental Municipal.



Art. 16. São competentes para o controle e fiscalização das atividades referidas no artigo 2º desta Lei, inclusive lavrar auto de infração ambiental e instaurar respectivo processo administrativo aqueles servidores do órgão ambiental municipal competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, devidamente designados através de ato normativo interno da Administração a critério do Secretário Municipal ou ao cargo que venha a substituí-lo.

Art. 17. Fica criado o Abono por Delegação de Competência Ambiental, vantagem destinada exclusivamente aos servidores ativos da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental que atuem no processo de anuência ambiental, correspondente a 100% sobre o padrão de cada servidor, constituindo as seguintes equipes:

I – equipe técnica responsável pelo licenciamento, fiscalização e controle ambiental, composta pelos cargos, empregos ou funções abaixo relacionados:

- a) Arquiteto;
- b) Biólogo;
- c) Engenheiro Agrônomo;
- d) Engenheiro Civil;
- e) Engenheiro de Minas;
- f) Engenheiro Químico;
- g) Técnico Agrícola;
- h) Tecnólogo em Gestão Ambiental;
- i) Tecnólogo em Saneamento Ambiental.

II – equipe de fiscalização das atividades passíveis de anuência ambiental, composta pelo cargo, emprego ou função abaixo relacionado:

- a) Agente fiscal.

Parágrafo único – A percepção do abono perdurará enquanto houver a delegação de competência para licenciamento e fiscalização ambiental concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 18. O Abono por Delegação de Competência Ambiental não se incorpora à remuneração do servidor, exceto para fins de cálculo da previdência, férias, licença maternidade e décimo terceiro.

CAPÍTULO VI

DO RESSARCIMENTO FINANCEIRO PELA ANUÊNCIA AMBIENTAL

Art. 19. Como ressarcimento financeiro pelos custos de análise processual, pelo exercício do poder de polícia administrativa e consequente controle e fiscalização das atividades referidas no artigo 2º desta Lei, fica instituída a Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM, a ser ressarcida pelo requerente e

recolhida aos cofres públicos quando da solicitação dos respectivos atos administrativos passíveis de serem expedidos.

Parágrafo Único. A Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM deverá ser obrigatoriamente aplicada, através de ações propostas pelo órgão ambiental municipal competente, em iniciativas que visem, direta ou indiretamente, garantir a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do município.

Art. 20. Serão isentos de ressarcir os valores fixados pela Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM, a critério do próprio órgão ambiental municipal competente, as solicitações de anuência ambiental e demais atos administrativos atinentes à gestão ambiental do município para aquelas atividades que estejam vinculadas a órgãos da administração direta e indireta do Município de Pelotas.

Art. 21. Serão passíveis de redução de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores fixados pela Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM as solicitações de anuência ambiental para aquelas atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologias relacionadas nos Anexo I e II da Resolução CONSEMA nº 288/2014 ou regramento que porventura vier a substituí-la, atividades estas que promovam e comprovem práticas sustentáveis definidas por Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo.

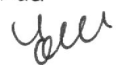
Parágrafo único. A Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo poderá ser embasada, a critério do próprio COMPAM, por parecer técnico da Comissão Técnica de Anuência Ambiental – CTAA.

Art. 22. Serão passíveis de redução de 10% (dez por cento) sobre os valores fixados pela Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM as licenças ambientais para aquelas atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologias relacionadas nos Anexo I e II da Resolução CONSEMA nº 288/2014 ou regramento que porventura vier a substituí-la cuja renovação seja solicitada com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data de expiração de seus respectivos prazos de validade.

Art. 23. Os valores fixados pela Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM deverão ser recolhidos pelos requerentes aos cofres públicos previamente às solicitações dos atos administrativos.

Parágrafo único. Os valores recolhidos previamente às solicitações de anuência ambiental e demais atos administrativos atinentes à gestão ambiental do município não garantem ao requerente o seu deferimento.

Art. 24. Os valores fixados pela Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM para a Licença Ambiental Prévia – LAP, Licença Ambiental de Instalação – LAI e Licença Ambiental de Operação – LAO terão como referência os valores cobrados pelo órgão ambiental estadual competente, detentor original da prerrogativa da anuência ambiental das atividades referidas no artigo 2º desta Lei.



§ 1º A Licença Ambiental Prévia e de Instalação – LAPI e a Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação – LAPIO terão como referência os mesmos valores cobrados respectivamente pela Licença Ambiental de Instalação – LAI e Licença Ambiental de Operação de porte e potencial poluidores equivalentes.

§ 2º Serão passíveis de redução de 15% (quinze por cento) sobre os valores fixados pela Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM as licenças ambientais para aquelas atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologias relacionadas nos Anexo I e II da Resolução CONSEMA nº 288/2014 ou regramento que porventura vier a substituí-la.

§ 3º A Autorização Ambiental – AA terá como referência o valor correspondente a 1 (uma) URM ou pelo índice que vier a substituí-la à época da solicitação.

§ 4º Os demais atos administrativos atinentes à gestão ambiental do município terão como referência o valor correspondente a 0,5 (meia) URM ou pelo índice que vier a substituí-la à época da solicitação.

§ 5º O valor das autorizações e licenças ambientais visando a regularização das atividades referidas no artigo 2 (segundo) desta lei, realizadas até então sem a anuência do órgão ambiental municipal competente, será 2 (duas) vezes maior nos seguintes casos:

I - Sempre que solicitada a regularização da atividade passível de autorização ou licença ambiental após o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido em notificação exarada pelo órgão ambiental municipal competente;

II - Sempre que solicitada a regularização da atividade passível de licença ambiental após a expiração do prazo de validade do ato administrativo anteriormente em vigência.

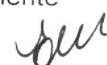
CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 25. Os processos administrativos visando à expedição das autorizações e licenças ambientais obedecerão em síntese às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental municipal competente, através de termos de referência validados através de Portaria, dos documentos e estudos ambientais que devem ser apresentados pelo requerente como condição para a análise dos respectivos processos administrativos;

II - Solicitação da autorização ou licença ambiental pelo requerente através da abertura dos respectivos processos administrativos instruídos pelo boleto e respectivo comprovante de pagamento da Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM e demais documentos e estudos ambientais previamente definidos nos termos de referência, dando-se a devida publicidade;



III - Análise pelo órgão ambiental municipal competente dos respectivos processos administrativos e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal competente, uma única vez, quando couber, decorrente da análise dos respectivos processos administrativos, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal competente, uma única vez, quando couber, decorrente da realização das audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Elaboração obrigatória de pareceres técnicos pelo órgão ambiental municipal competente e, quando couber, elaboração ou solicitação de pareceres jurídicos e administrativos;

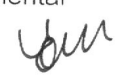
VIII - Deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização ou licença ambiental, dando-se a devida publicidade;

IX - Encaminhamento de recurso ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo, no interesse do requerente, em razão de discordância em relação a alguma condição e restrição imposta, atraso ou por indeferimento da solicitação de autorização ou licença ambiental;

X - Deferimento ou indeferimento do recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo, em razão de discordância em relação a alguma condição e restrição imposta, atraso ou por indeferimento da solicitação de autorização ou licença ambiental.

Art. 26. Visando uniformizar as exigências aos requerentes caberá ao órgão ambiental municipal competente, levando em consideração a natureza, o porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de serem anuídas, bem como o tipo de ato administrativo, autorizações ou licenças ambientais, definir através de termos de referência validados através de Portaria os documentos e estudos ambientais que deverão ser apresentados como condição para a análise dos respectivos processos administrativos.

§ 1º Dependerá da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA a anuência ambiental das atividades referidas no artigo 2 (segundo) desta lei, podendo ser definido estudos ambientais simplificados conforme determinar o órgão ambiental municipal competente no respectivo termo de referência.



§ 2º No protocolo de solicitações de autorizações e de licenças ambientais, quando não forem apresentados na íntegra os documentos e estudos ambientais definidos pelos respectivos termos de referência, será o requerente notificado no próprio ato, para que apresente os documentos e estudos ambientais faltantes dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de arquivamento da solicitação.

§ 3º Os documentos e estudos ambientais serão elaborados à custa do requerente e aqueles que exigirem responsabilidade técnica deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados por seus respectivos conselhos. A comprovação de tal habilitação profissional se dará obrigatoriamente através da apresentação de cópias do documento de responsabilidade técnica e do devido comprovante de pagamento, sendo esta condição indispensável para o encaminhamento dos documentos e estudos ambientais para análise.

§ 4º Assumirão a responsabilidade pelas informações e o compromisso junto ao órgão ambiental municipal competente de atuar conforme os documentos e estudos ambientais apresentados e aprovados, os requerentes e responsáveis técnicos que os subscreverem, sob risco em caso de apresentação total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, sujeitar os mesmos às sanções administrativas, penais e civis previstas em lei.

Art. 27. Deverá ser dada a devida publicidade às solicitações de autorizações e licenças ambientais, através de publicação em Diário Oficial e/ou em meio eletrônico de comunicação disponibilizado pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 28. A análise dos processos administrativos de autorizações e licenças ambientais, incluindo a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, bem como a elaboração dos respectivos pareceres técnicos, será realizada por servidores estatutários de nível de escolaridade superior ou técnico do município, lotados no órgão ambiental municipal competente, legalmente habilitados pelos seus respectivos conselhos profissionais, em número e diversidade de áreas do conhecimento compatíveis com a demanda das ações administrativas delegadas.

§ 1º A análise dos processos administrativos de autorizações e licenças ambientais e as vistorias técnicas deverão ser realizadas interdisciplinarmente observada a habilitação legal de cada servidor envolvido.

§ 2º Os pareceres técnicos poderão ser elaborados individualmente ou coletivamente e nestes deverá constar no mínimo as seguintes informações:

I - Localização e principais características da área onde se realizará a atividade;

II - Descrição da atividade passível de autorização ou licença ambiental;

III - Considerações sobre os documentos e estudos ambientais apresentados;



IV - Relato sobre a existência de inconformidades ambientais a serem equacionadas;

V - Condições e restrições, inclusive medidas de mitigação e compensação, a serem observadas;

VI - Registro fotográfico das vistorias técnicas, quando realizadas;

VII - Conclusão quanto ao deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização ou licença ambiental.

§ 3º Medidas de compensação estabelecidas nos pareceres técnicos poderão ser convertidas em ações propostas pelo órgão ambiental municipal competente que visem, direta ou indiretamente, garantir a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do município mediante definição de política ambiental do Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo.

§ 4º As vistorias técnicas, quando realizadas, serão custeadas por recursos próprios do município, com destaque à utilização de veículos para o transporte dos servidores, sendo vedado qualquer auxílio privado para a sua realização.

§ 5º Os servidores não poderão participar da análise dos processos administrativos de autorizações e licenças ambientais, incluindo a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, bem como da elaboração dos respectivos pareceres técnicos, em que possuam interesse particular envolvido, tais como:

I - Processos administrativos em que o requerente, o responsável legal, o representante legal, o proprietário do imóvel ou o responsável técnico por qualquer documento ou estudo ambiental seja o próprio servidor ou pessoa jurídica da qual o servidor seja gestor, sócio quotista ou usufrutuário;

II - Processos administrativos em que o requerente, o responsável legal, o representante legal, o proprietário do imóvel ou o responsável técnico por qualquer documento ou estudo ambiental seja um familiar por consanguinidade ou afinidade até segundo grau ou pessoa jurídica da qual o familiar seja gestor, sócio quotista ou usufrutuário.

Art. 29. As reuniões com os servidores responsáveis pela análise dos processos administrativos de autorizações e licenças ambientais com objetivo de orientação técnica, deverão ser previamente agendadas no órgão ambiental municipal competente, informando para tanto: o dia, o horário, o local, o assunto e os nomes das pessoas que participarão. Participará também das referidas reuniões a chefia imediata dos servidores envolvidos, ou na ausência desta, outro servidor designado para tal, a quem caberá providenciar a redação da ata na qual se registrará resumidamente as ocorrências, deliberações e decisões pertinentes.

Art. 30. O requerente da autorização ou licença ambiental deverá observar o prazo máximo de 60

(sessenta) dias para atender a solicitação de esclarecimentos e complementações encaminhadas pelo órgão ambiental municipal competente a contar da data de recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que formalmente justificado pelo requerente e com a concordância do órgão ambiental municipal competente. O não cumprimento do prazo estipulado sujeitará o indeferimento e arquivamento do respectivo processo administrativo, o que não impedirá que seja solicitado novamente.

Art. 31. O órgão ambiental municipal competente deverá observar o prazo máximo de 6 (seis) meses para concluir a análise dos processos administrativos de autorizações e licenças ambientais a contar do ato de protocolar a solicitação até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver análise de EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem dos prazos previstos será suspensa pelo tempo necessário para atendimento da solicitação de esclarecimentos e complementações encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente, decorrente da análise dos respectivos processos administrativos ou da realização das audiências públicas, voltando a fluir após o seu atendimento integral.

§ 2º Os prazos estipulados poderão ser prorrogados, desde que formalmente justificados pelo órgão ambiental municipal competente e com a concordância do requerente. O não cumprimento dos prazos estipulados sujeitará o encaminhamento dos respectivos processos administrativos à análise do órgão ambiental estadual ou federal que detenha competência para atuar supletivamente.

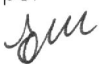
§ 3º O órgão ambiental municipal competente deverá observar o prazo máximo de 10 (dez) dias para concluir a análise dos processos administrativos de autorizações ambientais para realização de atividades com data exata para ocorrer conforme disposto no artigo 7ª desta Lei.

Art. 32. Caberá ao Secretário Municipal ou ao cargo que venha a substituí-lo o deferimento ou indeferimento das solicitações de autorizações e licenças ambientais, observados obrigatoriamente, os pareceres técnicos, e quando couberem, os pareceres jurídicos.

Parágrafo único. Os pareceres técnicos e, quando couber, os pareceres jurídicos têm caráter opinativo, não obrigando o Secretário Municipal ou cargo que venha a substituí-lo às suas conclusões, podendo a critério do mesmo consultar a Comissão Técnica de Anuência Ambiental – CTAA, e exarar parecer administrativo quanto à aceitação ou rejeição, em parte ou na integra, avocando para si a responsabilidade de tal decisão, através de ato administrativo sequente quanto ao deferimento ou indeferimento das respectivas solicitações.

Art. 33. Deverá ser dada a devida publicidade ao deferimento ou indeferimento das solicitações de autorizações e licenças ambientais, através de publicação em Diário Oficial e/ou em meio eletrônico de comunicação disponibilizado pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 34. Da discordância em relação a alguma condição e restrição imposta, atraso ou por



indeferimento da solicitação de autorização ou licença ambiental caberá, no interesse do requerente, encaminhar recurso ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Parágrafo único. Recebido o recurso o Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encaminhamento, manifestará sua decisão quanto ao seu deferimento ou indeferimento, decisão esta que poderá ser embasada, a critério do próprio COMPAM, por parecer técnico da Comissão Técnica de Anuência Ambiental – CTAA.

Art. 35. Deverá ser dada a devida publicidade ao deferimento ou indeferimento do recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo, através de publicação em Diário Oficial e/ou em meio eletrônico de comunicação disponibilizado pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 36. Não será permitido o aproveitamento de documentos e estudos ambientais de processos administrativos de autorizações e licenças ambientais concluídos e arquivados a mais de 30 (trinta) dias.

Art. 37. O órgão ambiental municipal competente deverá oportunizar o acesso público aos processos administrativos de autorizações e licenças ambientais que estejam sob sua guarda sempre que solicitados formalmente, independentemente da comprovação de interesse específico, podendo sua solicitação ser indeferida mediante decisão motivada.

§ 1º A consulta aos processos administrativos deverá ser concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua solicitação e será realizada na sede do próprio órgão ambiental municipal competente, em horário de expediente e na presença de servidor responsável pela guarda dos autos.

§ 2º O requerente da consulta se sujeitará às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei nos casos de utilizar as informações colhidas para fins comerciais.

Art. 38. Do indeferimento da solicitação de consulta aos processos administrativos de autorizações e licenças ambientais caberá, no interesse do requerente, encaminhar recurso ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Parágrafo único. Recebido o recurso o Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encaminhamento, manifestará sua decisão quanto ao seu deferimento ou indeferimento.

Art. 39. O órgão ambiental municipal competente, mediante decisão motivada, poderá de ofício ou por provocação modificar as condições e restrições, inclusive medidas de mitigação e compensação, estabelecidas nas autorizações e licenças ambientais, podendo inclusive suspender ou cancelar as

mesmas, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condições e restrições, inclusive medidas de mitigação e compensação, estabelecidas nos respectivos atos administrativos ou em normas legais;

II - Omissão ou falsidade de informações que subsidiaram em parte ou em sua totalidade a expedição da autorização ou licença ambiental;

III - Superveniência de novos, maiores ou graves riscos ambientais ou à saúde pública;

IV - Descumprimento de Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Art. 40. Das modificações nas condições e restrições, inclusive medidas de mitigação e compensação estabelecidas, da suspensão ou cancelamento das autorizações e licenças ambientais caberá, no interesse do requerente, encaminhar recurso ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Parágrafo único. Recebido o recurso o Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM ou órgão que venha a substituí-lo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encaminhamento, manifestará sua decisão quanto ao seu deferimento ou indeferimento, decisão esta que poderá ser embasada, a critério do próprio COMPAM, por parecer técnico da Comissão Técnica de Anuência Ambiental – CTAA.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos as solicitações de anuência ambiental encaminhadas ao órgão ambiental municipal competente a partir da data da publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas que constam na Lei Municipal nº 5.913, de 25 de junho de 2012.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, ____ de dezembro de 2015.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.



Nadison Hax
Chefe de Gabinete

MENSAGEM

O presente projeto de lei, de iniciativa e autoria dos servidores desta Secretaria, debatido e validado com o Secretário Municipal e com o Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM, que dispõe sobre a anuência ambiental municipal, busca regradar e, por consequência, oferecer segurança jurídica tanto ao município, em especial aos servidores responsáveis pela análise das solicitações de autorizações e licenças ambientais, quanto aos requerentes e respectivos responsáveis técnicos envolvidos. A legislação municipal em vigência sobre o tema não ampara boa parte das decisões exaradas no procedimento de anuência ambiental, seja por conflitar com regramentos estaduais e federais já consolidados ou por omissão em relação a determinados pontos fundamentais à coerência da análise técnica. Pretende-se, desta feita, com o estabelecimento de regras claras entre as partes, dirimir as questões controversas que atualmente impõem sérias dificuldades ao trabalho realizado por esta Secretaria, principalmente no que diz respeito à celeridade no cumprimento das solicitações encaminhadas pela população que paga pelo serviço e tem o direito de ser bem atendida.

O projeto também se apresenta de fundamental importância, visando estruturar a Secretaria às demandas e responsabilidades advindas do Convênio de Delegação de Competência em Ações de Meio Ambiente firmado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM e o Município de Pelotas. Tal convênio garante competência plena ao município para o consentimento da anuência ambiental para determinadas atividades além daquelas já anuídas pelo município. O processo de reestruturação da Secretaria contempla desde a readequação quali-quantitativa do seu quadro de servidores e a oferta de melhores condições de trabalho, até a criação e a revisão de dispositivos legais que direta ou indiretamente dialoguem com a finalidade primordial da SQA que é a de garantir a qualidade ambiental do território municipal.

Também está previsto no projeto a instituição de incentivos constituídos na forma de Abono Salarial, visando reconhecer, qualificar e fomentar a permanência do quadro de servidores, minimizando a alta rotatividade destes profissionais, que antes mesmo de completarem o período legal de estágio probatório se desvinculam de suas funções no município e passam a oferecer seus serviços à iniciativa privada, bem como a outras carreiras públicas mais convidativas, levando consigo importante capital intelectual conquistado no serviço público municipal. O desempenho de atribuições que, originalmente, competem ao Estado, somadas àquelas que já são de competência do Município acarretará em novas responsabilidades e significativo acréscimo no volume de trabalho a ser realizado pelos servidores da SQA exigindo, portanto, contrapartida como forma de reconhecimento a dedicação necessária ao bom atendimento a população. A perspectiva de impacto na folha de pagamento para a totalidade dos servidores da Secretaria com a referida bonificação será de R\$ 39.792,90 mensais, equivalente a um gasto anual, já considerando o 13º salário, de R\$ 517.307,70.



Os valores fixados pela Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM para as licenças ambientais terão como referência os valores cobrados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM visto que esta é a detentora original da prerrogativa da anuência ambiental daquelas atividades utilizadoras de recursos ambientais e/ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental. Tal exigência do órgão ambiental estadual foi ratificada quando da assinatura do Convênio de Delegação de Competência em Ações de Meio Ambiente, nos mesmos moldes dos convênios também firmados com os municípios de Porto Alegre, Caxias do Sul e Canoas.

Justificado pela impossibilidade do município de aplicar sua própria metodologia para a definição dos valores da Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM, em comum acordo com o órgão ambiental estadual competente, foram definidos no limite do permitido alguns incentivos para aquelas atividades cujo enquadramento se configura nas tipologias e portes da Resolução CONSEMA nº 288/2014 e que quando somados podem atingir um percentual de desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das respectivas anuências. São eles: 15% (quinze por cento) de desconto linear para todas atividades; 10% (dez por cento) de desconto sobre os valores das renovações das anuências requeridas dentro do prazo legal estipulado e 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para aquelas atividades que promovam e comprovem práticas sustentáveis.

A oferta de abono salarial aos servidores e os descontos aos requerentes se sustentam diante da perspectiva do acréscimo na arrecadação de valores oriundos da Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM. Em amostragem realizada em 397 solicitações de anuência ambiental no período de 01/01/2015 a 17/09/2015 (documento em anexo) a média mensal arrecadada para o período de 9 meses completos já tendo como referência os valores cobrados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM foi de R\$ 41.355,28 o equivalente a 496.263,36 anuais. Neste ponto vale destacar que o número de solicitações de anuência ambiental encaminhadas ao município está aquém do esperado, ou seja, o número de atividades localizadas, instaladas e operadas na ilegalidade é ainda muito superior aqueles que buscam a devida anuência do município. Tal afirmativa se sustenta em dados do próprio IBGE e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico que indicam a existência de algo em torno de 11.000 empreendimentos registrados e distribuídos em atividades industriais, de prestação de serviço e rurais dentre outras (documento em anexo).

Cabe ainda ressaltar que a arrecadação não sofrerá considerável acréscimo em razão tão somente da alteração da referência de valores ou por ações de fiscalização a atividades localizadas, instaladas e operadas na ilegalidade. Fundamentalmente o Convênio de Delegação de Competência em Ações de Meio Ambiente será o principal diferencial no que diz respeito a sustentabilidade financeira da Secretaria e de todas suas iniciativas. A título de exemplo do potencial de arrecadação decorrente do referido convênio em um demonstrativo com apenas 12 atividades (documento em anexo) de um total de aproximadamente 600 a renovação da Licença Ambiental de Operação – LAO de tais atividades trará ao município valor aproximado de R\$ 2.123.321,30 o que equivale na pior das hipóteses a R\$ 530.830,32 anuais se considerarmos o prazo de 4 anos de validade da anuência.



Destarte quando considerado a totalidade das atividades repassadas ao município associado aos outros fatores supracitados é de se esperar que a arrecadação anual oriunda da Taxa de Gestão Ambiental Municipal – TGAM seja em uma avaliação subestimada superior a R\$ 1.000.000 garantindo desta feita a oferta da gratificação aos servidores, os descontos aos requerentes e os investimentos necessários para que a Secretaria retome o papel de destaque que merece estar e permanecer, alicerçado na segurança jurídica e técnica de seus atos, no bom atendimento às demandas a si delegadas bem com a proposição de ações que visem direta ou indiretamente, garantir a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do município fundamentado nos princípios do desenvolvimento sustentável.



REFERÊNCIAS

A proposta de projeto de lei foi concebida a partir de um amplo trabalho de pesquisa das legislações federal, estadual e municipal em vigência bem como de legislações e estudos de propósito semelhante de outros municípios com ênfase as principais capitais do país. Abaixo, seguem as referências utilizadas.

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler. **O Licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul: conceitos jurídicos e documentos associados**. Ed. - Porto Alegre: FEPAM, 2006.

Tribunal de Contas da União. **Cartilha de Licenciamento Ambiental**. Ed. Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental / Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília: MMA, 2009.

Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>

Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>.

Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental.

Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>>

Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>

Resolução CONSEMA nº 19, de 28 de fevereiro de 2002. Habilita municípios para realização do licenciamento ambiental de atividade de impacto local.

Disponível: < http://www.sema.rs.gov.br/conteudo.asp?cod_menu=216&cod_conteudo=7087>

Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>.

Lei Federal Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI

e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm>

Resolução CONSEMA nº 288, de 2 de outubro de 2014. Atualiza e define as tipologias, que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência Municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul.

Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20288-2014.pdf>>

Prefeitura Municipal de Pelotas. Lei Municipal nº 5.913, de 25 de junho de 2012. Estabelece normas e taxas para o Licenciamento Ambiental Municipal, aumenta os prazos das licenças, revoga a Lei Municipal nº 5.210 de 30 de dezembro de 2005, o inciso IV do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.292 de 04 de junho de 1998, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.pelotas.rs.gov.br/interesse_legislacao/leis/2012/lei5913.pdf>

Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Lei Municipal nº 10.360, de 22 de janeiro de 2008. Altera os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 e Anexos I e II, todos da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998 – que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências – e alterações posteriores.

Disponível em: <http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/integrais/Lei_10360.htm>

Prefeitura Municipal de Florianópolis. Lei Municipal Complementar nº 206, de 20 de dezembro de 2005. Institui as Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM e de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFAM no Município de Florianópolis, e dá outras providências.

Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2005/20/206/lei-complementar-n-206-2005-institui-as-taxas-de-licenciamento-ambiental-municipal-tlam-e-de-controle-e-fiscalizacao-ambiental-municipal-tcfam-e-da-outras-providencias-2010-01-11.html>>

Prefeitura Municipal de Curitiba. Decreto Municipal nº 1819, de 23 de dezembro de 2011. Regulamenta os artigos 7º e 9º da lei municipal nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991, trata do sistema de licenciamento ambiental no município de Curitiba e dá outras providências.

Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2011/181/1819/decreto-n-1819-2011-regulamenta-os-artigos-7-e-9-da-lei-municipal-n-7833-de-19-de-dezembro-de-1991-trata-do-sistema-de-licenciamento-ambiental-no-municipio-de-curitiba-e-da-outras-providencias.html>>

Prefeitura Municipal de São Paulo. Resolução CADES n.º 61, de 5 de outubro de 2.001. Dispõe sobre a

aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Estudos sobre a Competência do Município de São Paulo para o Licenciamento Ambiental na 46ª Reunião Ordinária do CADES.

Disponível em:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/cades/resolucoes/index.php?p=10940>

Prefeitura Municipal de Campinas. Lei Complementar nº 49, de 20 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de Campinas, na forma que especifica.

Disponível em: <<http://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/221849619.pdf>>

Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Decreto Municipal nº 26.912, de 21 de agosto de 2006. Regulamenta o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o cadastro ambiental municipal no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Disponível em: < <http://cm-rio-de-janeiro.jusbrasil.com.br/legislacao/305206/decreto-26912-06>>

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Decreto Municipal nº 14.594, de 30 de setembro de 2011. Regulamenta o processo de licenciamento integrado de empreendimento de impacto, bem como o processo de licenciamento urbanístico, no município de belo horizonte e institui a comissão de interface para orientação e acompanhamento do processo de licenciamento de empreendimentos de impacto.

Disponível em: < <https://www.leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2011/1459/14594/decreto-n-14594-2011-regulamenta-o-processo-de-licenciamento-integrado-de-empreendimento-de-impacto-bem-como-o-processo-de-licenciamento-urbanistico-no-municipio-de-belo-horizonte-e-institui-a-comissao-de-interface-para-orientacao-e-acompanhamento-do-processo-de-licenciamento-de-empreendimentos-de-impacto.html>>

AMOSTRAGEM COM VALORES ATUAIS MUNICÍPIO		Autorização Ambiental	Autorização Ambiental (regularização)	Licença Ambiental Prévia	Licença Ambiental de Instalação	Licença Ambiental de Instalação (regularização)	Licença Ambiental de Operação	Licença Ambiental de Operação (regularização)	Declaração Ambiental
Mínimo	Baixo	90 x (0,5 URM) 45 URM		12 x (0,5 URM) 6 URM	4 x (1 URM) 4 URM	1 x (1 URM) 1 URM	8 x (2 URM) 16 URM	33 x (2 URM) 66 URM	54 x (0,5 URM) 27 URM
	Médio			9 x (0,5 URM) 4,5 URM	13 x (1,5 URM) 19,5 URM	3 x (1,5 URM) 4,5 URM	15 x (2 URM) 30 URM	35 x (2 URM) 70 URM	
	Alto			20 x (1 URM) 20 URM	15 x (2 URM) 30 URM	1 x (2 URM) 2 URM	3 x (3 URM) 9 URM	15 x (3 URM) 45 URM	
Pequeno	Baixo			0 x (0,5 URM) -	1 x (2 URM) 2 URM	0 x (2 URM) -	2 x (3 URM) 6 URM	2 x (3 URM) 6 URM	
	Médio			5 x (1 URM) 5 URM	5 x (4 URM) 20 URM	0 x (4 URM) -	3 x (5 URM) 15 URM	9 x (5 URM) 45 URM	
	Alto			3 x (1 URM) 3 URM	2 x (6 URM) 12 URM	0 x (6 URM) -	0 x (8 URM) -	13 x (8 URM) 104 URM	
Médio	Baixo			0 x (2,5 URM) -	0 x (9 URM) -	0 x (9 URM) -	0 x (10 URM) -	1 x (10 URM) 10 URM	
	Médio			3 x (3,5 URM) 10,5 URM	5 x (12 URM) 60 URM	1 x (12 URM) 12 URM	2 x (20 URM) 40 URM	3 x (20 URM) 60 URM	
	Alto			0 x (8 URM) -	0 x (25 URM) -	0 x (25 URM) -	1 x (40 URM) 40 URM	0 x (40 URM) -	
Grande	Baixo			0 x (4 URM) -	0 x (15 URM) -	0 x (15 URM) -	0 x (12 URM) -	0 x (12 URM) -	
	Médio			2 x (5 URM) 10 URM	0 x (30 URM) -	0 x (30 URM) -	0 x (48 URM) -	0 x (48 URM) -	
	Alto			0 x (10 URM) -	0 x (55 URM) -	0 x (55 URM) -	0 x (100 URM) -	0 x (100 URM) -	
Excepcional	Baixo			2 x (8 URM) 16 URM	0 x (20 URM) -	0 x (20 URM) -	0 x (36 URM) -	0 x (36 URM) -	
	Médio			1 x (10 URM) 10 URM	0 x (60 URM) -	0 x (60 URM) -	0 x (90 URM) -	0 x (90 URM) -	
	Alto			0 x (20 URM) -	0 x (110 URM) -	0 x (110 URM) -	0 x (200 URM) -	0 x (200 URM) -	
Período de avaliação		01/01/2015 – 17/03/2015	Nº de processos	397	Valor URM	1 URM = 93,24	Valor total arrecadado	R\$ 82.610,64	

AMOSTRAGEM COM VALORES PROPOSTOS TABELA FEPAM			Autorização Ambiental	Autorização Ambiental (regularização)	Licença Ambiental Prévia	Licença Ambiental de Instalação	Licença Ambiental de Instalação (regularização)	Licença Ambiental de Operação	Licença Ambiental de Operação (regularização)	Declaração Ambiental
Mínimo	Baixo				12 R\$ 2.899,32	4 R\$ 966,44	1 R\$ 241,61	8 R\$ 1.932,88	33 R\$ 7.973,13	
	Médio	90 R\$ 4.195,80	0		9 R\$ 2.174,49	13 R\$ 3141,58	3 R\$ 724,83	15 R\$ 3.624,15	35 R\$ 8.456,36	
	Alto		-		20 R\$ 4.832,20	15 R\$ 3.624,15	1 R\$ 241,61	3 R\$ 724,83	15 R\$ 3.624,15	
Pequeno	Baixo				0	1 R\$1.103,69	0	2 R\$1.114,68	2 R\$ 1.114,68	
	Médio	0	0		5 R\$ 3.916,90	5 R\$ 6.678,45	0	3 R\$ 2.820,99	9 R\$ 8462,97	
	Alto	-	-		3 R\$ 3.401,67	2 R\$ 6.188,38	0	0	13 R\$ 34.567,26	
Médio	Baixo				0	0	0	0	1 R\$ 1.993,24	
	Médio	0	0		3 R\$ 15.667,05	5 R\$ 28.409,10	1 R\$ 5.681,82	2 R\$ 8.356,00	3 R\$ 12.534,00	54 R\$ 2.517,48
	Alto	-	-		0	0	0	1 R\$ 10.126,76	0	
Grande	Baixo				0	0	0	0	0	
	Médio	0	0		2 R\$ 37.602,00	0	0	0	0	
	Alto	-	-		0	0	0	0	0	
Excepcional	Baixo				2 R\$ 78.337,50	0	0	0	0	
	Médio	0	0		1 R\$ 52.225,00	0	0	0	0	
	Alto	-	-		0	0	0	0	0	
Período de avaliação	01/01/2015 – 17/09/2015		Nº de processos		397	Valor URM		Valor total arrecadado		R\$ 372.197,59

OBSERVAÇÕES

1. Levando em consideração o período de avaliação (01/01/2015 – 17/09/2015) pode-se afirmar que os cofres públicos deixaram de arrecadar somente com valores de taxas quantia aproximada de R\$ 289. 586,95;
2. Os valores arrecadados seriam ainda maiores caso o município tivesse competência para a anuência ambiental de atividades de porte grande e excepcional. A formalização do convênio entre Prefeitura e Governo do Estado proporcionará a ampliação de competência justamente para os portes com maior capacidade de arrecadação;
3. Embora não haja nenhum levantamento formal sobre a proporção entre atividades anuidas e aquelas que deveriam estar anuidas pelo município a mera observação permite supor que se fosse adotado um modelo de fiscalização pró-ativo em relação ao controle de tais atividades o número de autorizações e licenças ambientais seria muito superior ao que se apresenta hoje e consequentemente também os valores arrecadados. Tal fato pode ser comprovado tomando-se como exemplo as solicitações de anuência ambiental indeferidas por esta Secretaria que por não sofrerem nenhum tipo de fiscalização continuam a realizar suas atividades ilegalmente na certeza da impunidade. Em relação a este fato a solução é prática e descomplicada bastando que se adote como procedimento que a entrega dos documentos de indeferimento sejam realizadas pessoalmente por Agentes Fiscais aos respectivos requerentes e que no ato já seja determinada a notificação do mesmo para que dentro de prazo especificado encaminhe novamente sua solicitação de anuência sob pena de interdição da instalação ou operação.

DEMONSTRATIVO DO POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO

- Convênio de Delegação de Competência em Ações de Meio Ambiente -

1 DEMONSTRATIVO

O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM disciplinaram, por meio de resoluções, as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul de que resultaram mais de 600 (seiscentas) tipologias para atividades as quais foram repassadas ao Município de Pelotas através do Convênio de Delegação de Competência em Ações de Meio Ambiente recentemente firmado.

A título de exemplo do potencial de arrecadação decorrente do referido convênio o quadro abaixo relaciona dentre estas aproximadamente 600 tipologias 12 atividades cuja a competência para o licenciamento ambiental foi repassado ao município. Para estas se apresenta um levantamento dos valores arrecadados apenas levando em consideração a futura renovação da Licença Ambiental de Operação – LAO junto ao município desconsiderando as licenças que a precedem: Licença Ambiental Prévia – LAP e Licença Ambiental de Instalação – LAI.

Atividade	Número de empreendimentos até então licenciados pela FEPAM em Pelotas	Valor da Anuidade	Valor Total
Hospitais	5	R\$ 21.934,50	R\$ 109.672,50
Irrigação superficial	76	R\$ 10.126,76	R\$ 769.633,76
Postos de combustíveis	110	R\$ 4.178,00	R\$ 459.580,00
Silvicultura de exóticas com baixa capacidade invasora	8	R\$ 940,33	R\$ 7.522,64
Depósitos de agrotóxicos	14	R\$ 10.126,76	R\$ 141.774,64
Lavra de areia	12	R\$ 4.178,00	R\$ 50.136,00
Lavra de argila	31	R\$ 4.178,00	R\$ 129.518,00
Lavra de saibro	17	R\$ 4.178,00	R\$ 71.026,00
Engenho de arroz com parboilização	7	R\$ 10.126,76	R\$ 70.887,32
Engenho de arroz sem parboilização	29	R\$ 4.178,00	R\$ 121.162,00
Matadouros/abatedouros de bovinos	19	R\$ 10.126,76	R\$ 192.408,44
Total arrecadado			R\$ 2.123.321,30

2 REFERÊNCIAS

Postos de combustíveis

<http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=4.751,30>

Hospitais

<http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=8.110,00>

Irrigação superficial

<http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=111,30>

Silvicultura de exóticas com baixa capacidade invasora

<http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=126,20>

Depósitos de agrotóxicos

<http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=4750,20>

Lavra de areia

<http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=530,13>

Lavra de argila

<http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=530,11>

Lavra de saibro

<http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=530,10>

Engenho de arroz com parboilização

<http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=2614,11>

Engenho de arroz sem parboilização

<http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=2614,12>

Matadouros/ abatedouros de bovinos

<http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area3/listaRazao.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=municipio&municipio=4314407&razao=&ramo=2621,12>

PROJETO DE LEI – ANUÊNCIA AMBIENTAL MUNICIPAL
- INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO -

A aprovação do Projeto de lei trará significativo aumento de receita proveniente das taxas de anuência ambiental em plenitude.

As atividades de impacto local representam a maioria dos empreendimentos econômicos na cidade de Pelotas, bem como noutros de porte econômico semelhante.

Poucas atividades como comércio lojista em geral, prestação de serviços em escritórios, atividades de profissionais liberais estão excluídas do processo de licenciamento ambiental. Atividades de pequena monta como depósitos em geral, padarias, confeitarias, minimercados, oficinas mecânicas, empreendimentos existentes em profusão, são passíveis de licenciamento.

Na zona urbana de Pelotas, existem mais de cinco mil estabelecimentos obrigados ao licenciamento ambiental, somados as atividades rurais em mais de quatro mil propriedades, mais as atividades antes licenciadas pela FEPAM, teremos um aumento de mil por cento nos licenciamentos sob a anuência plena.

Segundo dados do IBGE e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento econômico existem em Pelotas 11.000 mil empresas registradas, das quais (dois mil e trezentos estabelecimentos industriais) e 2.000 empresas prestadoras de serviços e três mil propriedades rurais.

A SQA não licencia apenas atividades industriais, mas prestação de serviço, comércio, depósitos e todas as atividades não econômicas assim consideradas como de licenciamento obrigatório em virtude do potencial poluidor que possuem, consoante normativas vigentes.

Com a arrecadação gerada pelas licenças ambientais prévia, de instalação e de operação para atividades de porte mínimo, pequeno, grande, grande e excepcional, consoante nova tabela referenciada na Fepam, e a se considerar o número de estabelecimentos operantes em Pelotas, a arrecadação ultrapassará os R\$4.000.000,00, sem que se chegue ao exaurimento do potencial total de arrecadação.

Fontes: Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Atividades Industriais Pelotas

SECRETARIA MUNICIPAL DE QUALIDADE AMBIENTAL

MATRÍCULA	NOME	CARGO	SERVIDORES	REGIME DE CONTRATAÇÃO	IMPACTO FINANCEIRO DA GRATIFICAÇÃO
23619	Rodrigo Born da Silva	Técnico Agrícola	R\$ 725,44	ESTATUTÁRIO	725,44
29274	Italo Borges dos Santos	Técnico Agrícola	R\$ 765,15	ESTATUTÁRIO	765,15
23860	Jaqueline Peraca Vieira Loper	Técnico Agrícola	R\$ 595,82	ESTATUTÁRIO	595,82
29370	Jonas Dalchavon	Técnico Agrícola	R\$ 767,05	ESTATUTÁRIO	767,05
31223	Everton Holz Brignol	Agente Fiscal	R\$ 443,12	ESTATUTÁRIO	443,12
25555	Edson Pereira dos Anjos	Agente Fiscal	R\$ 443,12	ESTATUTÁRIO	443,12
30537	Luciane Matte Palma	Agente Fiscal	R\$ 443,12	ESTATUTÁRIO	443,12
25482	Paula Rodrigues Tavares	Agente Fiscal	R\$ 443,12	ESTATUTÁRIO	443,12
8296	Paulo Ceiso Silva Azambuja	Agente Fiscal	R\$ 443,12	ESTATUTÁRIO	443,12
33240	Silvio Luiz Betemps da Silva	Agente Fiscal	R\$ 443,12	ESTATUTÁRIO	443,12
30685	Tatiane de Almeida da Silva	Agente Fiscal	R\$ 443,12	ESTATUTÁRIO	443,12
20721	Aizita da Silva Souza	Bióloga	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
29808	Alexandro Brayer Martins	Tecnólogo em Gestão Ambiental	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
22537	Beatriz Hoffmann	Arquiteta	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
29749	Breno Gorelik	Engenheiro de Minas	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
30870	César Marzullo Aguiar Centeno Rodrigues	Arquiteto	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
29806	Eliane Mendes da Silva Rozado	Engenheiro Químico	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
8157	Fernando Antonio Caetano	Arquiteto	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
33529	Italo da Silva Felberg	Técnico Agrícola	R\$ 788,00	ESTATUTÁRIO	788,00
32089	Jairo Antonio Silva Dias	Técnico Agrícola	R\$ 788,00	ESTATUTÁRIO	788,00
29408	Luciane Alvaro do Amaral	Técnico Agrícola	R\$ 788,00	ESTATUTÁRIO	788,00
20801	Maria Rheingantz Abuchaim	Arquiteta	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
31207	Mariana Lucas Moreira	Bióloga	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
19515	Marta Sória	Bióloga	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10

32480	Melissa Karam da Conceição Dillfi	Bióloga	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
29807	Renata Moreno Bueno	Técno logo em Saneamento Ambiental	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
30172	Sandra Muller Garcia	Engenheiro Agrônomo	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
34620	Aldo Luis Pedra Wendt	Engenheiro Agrônomo	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
34617	Adriane Medeiros Nunes	Bióloga	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
SMATRICULA	Camila Leal Bonilha	Bióloga	R\$ 1.967,10	ESTATUTÁRIO	1.967,10
R\$ 39.792,90					



CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA
EM AÇÕES DE MEIO AMBIENTE

Por este instrumento, a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 93.859 817/0001-09, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 261, Centro Histórico, Porto Alegre, CEP 90020-020, RS, representada neste ato por seu Diretor – Presidente, Sr.(a). Ana Maria Pellini, a seguir denominada **FEPAM**, e do outro lado, o **Município de Pelotas**, CNPJ nº 87455531/0001.57, com sede na Praça Coronel Pedro Osório nº 101, bairro Centro, Pelotas/RS, doravante denominado **CONVENIADO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, com a interveniência da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental, representada por seu Secretário, Sr. Fabrício Ckless Tavares da Silva, que ao fim assinam o presente Convênio, com base na Lei Complementar nº. 140/2011; Lei Federal nº. 6.938/1981; na Resolução CONAMA Nº 237/1997, no disposto pela Resolução do Conselho de Administração da FEPAM Nº 08/2006 e Instrução Normativa da CAGE-RS Nº01/2006, têm justo acertado entre si as cláusulas e condições a seguir:

Considerando:

Que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente disciplinada pela Lei Federal n. 6.938 de 31 de agosto de 1981;

Que a Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011 fixou normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VIII do art. 23 da Constituição Federal;

Que a Lei Complementar Federal n. 140, em seu art. 3º, I, dispõe que constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo a gestão descentralizada, democrática e eficiente;

Que a Lei Complementar Federal n. 140, em seu art. 4, II, determina que os entes federativos possam valer-se, entre outros, de instrumentos de cooperação institucional como convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgão e entidades do poder público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente CONVÊNIO, a delegação de competência, visando a cooperação técnica e administrativa entre as partes de atribuições de licenciamento, fiscalização e controle ambientais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A FEPAM delega ao MUNICÍPIO CONVENIADO, conforme autorização legal dada pela Lei Complementar nº. 140/2011 e Resolução CONAMA nº. 237/1997, as competências para a realização do licenciamento, fiscalização e controle ambiental das atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas no seu território, arroladas no Anexo I deste Convênio, ficando parte integrante deste documento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LICENCIAMENTO E MONITORAMENTO AMBIENTAL

O MUNICÍPIO CONVENIADO obriga-se a realizar o licenciamento, monitoramento, fiscalização e o controle ambiental das atividades delegadas pelo presente Convênio, arroladas no Anexo I deste termo.

Parágrafo primeiro - No procedimento de licenciamento ambiental deverá o MUNICÍPIO CONVENIADO, no mínimo, realizar a avaliação prévia da atividade, emitir parecer técnico e, se for caso, a devida licença ambiental, assim como fiscalizar o cumprimento dos termos da licença emitida.

Parágrafo segundo – As licenças a que se refere o presente Convênio são as definidas pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, pela Resolução CONAMA nº 237/97, pela Lei Estadual nº 7.488/81, Lei Estadual nº 11.520/00, pelas Resoluções CONSEMA nº 288/2014 e suas alterações posteriores, pela Resolução do Conselho de Administração da FEPAM nº 01/1995 e suas alterações posteriores, e pela legislação municipal pertinente.

CLAUSULA QUARTA – DA COOPERAÇÃO

Com o objetivo de cooperação entre os participantes nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, fauna e flora, e de acordo com o art. 4, II, da LC n. 140 de 08/12/2011, poderão o CONVENIENTE e CONVENIADO adotar medidas de racionalização, através de termo de cooperação técnica, que possibilitem o uso compartilhado dos recursos materiais e humanos especializados e disponíveis, tanto de responsabilidade do órgão CONVENIENTE como do Município CONVENIADO, podendo ser de forma recíproca ou não, constituindo um sistema articulado de gestão ambiental entre os órgãos e de acordo com as necessidades principais.



CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

O licenciamento e fiscalização ambiental das atividades delegadas pelo presente Convênio são de inteira responsabilidade do CONVENIADO, respondendo esse, civil, penal e administrativamente por quaisquer danos que, por sua ação ou omissão, eventualmente venham a causar a terceiros ou ao meio ambiente, sem prejuízo da ação supletiva que vier a ser exercida pela FEPAM.

Parágrafo Primeiro – O Município durante a vigência do Convênio deverá comprovar, nos termos da Lei Complementar nº. 140/2011, estar apto ao desempenho das ações voltadas ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades delegadas.

Parágrafo Segundo – O Município será o único responsável pelas informações dadas ou quaisquer atos e fatos que impliquem em ajuizamento de ações jurídicas ou em respostas a essas por todo e qualquer empreendimento, cujo funcionamento tenha sido por ele licenciado ou autorizado, nos termos do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO

O ressarcimento dos custos do licenciamento ambiental terá como referência os valores previstos na tabela dos custos da FEPAM.

Parágrafo Único – Deverá o CONVENIADO repassar a FEPAM, semestralmente, até o 15º dia dos meses de janeiro e julho, 10% (dez por cento) dos valores arrecadados. Tal repasse objetiva a reposição dos custos assumidos pela FEPAM nas ações de coordenação e gerenciamento do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, das obrigações descritas na Cláusula Sexta do presente Convênio, bem como dos trabalhos de assessoramento técnico e monitoramento ambiental dos Municípios para o exercício das atividades de licenciamento, fiscalização e controle ambiental.

CLÁUSULA SETIMA - DAS OBRIGAÇÕES

Para a execução do presente Convênio são firmados os seguintes procedimentos e obrigações:

I – Caberá à FEPAM:

a) Organizar, coordenar, orientar e integrar, enquanto órgão do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, o cumprimento da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como estabelecer as diretrizes fixadas para a administração ambiental quando voltadas à execução deste Convênio;



b) Transferir, ao CONVENIADO, informações e dados disponíveis referentes aos licenciamentos ambientais das atividades delegadas pelo presente Convênio;

c) Prestar suporte técnico ao CONVENIADO através de reuniões técnicas a serem acordadas entre as partes;

d) Repassar ao CONVENIADO códigos, terminologias, categorias e critérios padronizados e disponíveis no Sistema de Informações (banco de dados) da FEPAM para as atividades licenciadas;

e) Realizar, auditoria dos procedimentos adotados pelo CONVENIADO no licenciamento e fiscalização das atividades delegadas no presente Convênio, repassando cópia do Relatório contendo as informações ao conveniado.

f) atuar supletivamente quando o Município omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I deste Convênio.

g) promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I deste Convênio, quando o Município aferir que os impactos ambientais, ainda que indiretos, ultrapassam ou possam ultrapassar os limites territoriais do Município.

II – Caberá ao CONVENIADO:

a) no prazo de um ano, implantar, manter e operar uma **Estação de Monitoramento Automático da Qualidade do Ar**, composta, no mínimo, pelos parâmetros partículas inaláveis (PI10), monóxido de carbono, dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio, ozônio e sensores meteorológicos, integrada à **Rede Ar do Sul da FEPAM**, para disponibilizar em tempo real os dados do monitoramento, atendendo aos padrões e requisitos técnicos de equipamentos e de calibração estabelecidos pela Rede, sendo passível de vistoria técnica pela FEPAM para atendimento destes requisitos tendo o conveniado a obrigação de realizar as adequações apontadas. Ficará a critério do conveniado, mediante anuência da FEPAM, a aquisição de uma nova estação de monitoramento ou a recuperação da estação de monitoramento da FEPAM, mediante contrato de comodato em atendimento as formalidades administrativas e legais.

b) no prazo de um ano, apresentar à FEPAM, um Plano de Monitoramento da Qualidade das Águas dos principais recursos hídricos receptores de cargas urbanas, rurais e industriais do Município Conveniado. O plano deve contemplar a definição de uma **rede de pontos** de monitoramento a ser implantada, mantida e operada através de coletas e análises de amostras de água dos recursos hídricos selecionados. As amostragens e análises devem ter periodicidade **mensal**, utilizando metodologias padronizadas e aceitas pelo Laboratório da FEPAM, determinando variáveis características dos usos preponderantes e enquadramento das bacias avaliadas, quando existir, de acordo com a Resolução CONAMA 357/2005. Os resultados das campanhas de monitoramento deverão constar de relatório anual da qualidade da água a ser apresentado pelo Município à FEPAM, no qual deverá estar incluída a delimitação em



mapa dos recursos hídricos integrantes da área territorial do Município e a respectiva rede de monitoramento implantada, conforme plano de monitoramento aprovado.

c) implantar e manter a infraestrutura legal, administrativa e técnica necessária para a viabilização do sistema de licenciamento, fiscalização e controle ambiental, dispondo de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho municipal de meio ambiente.

d) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias e inspeções, quando necessárias, observando a legislação federal, estadual e municipal que regem o licenciamento e a fiscalização ambiental, bem como a normas e diretrizes procedimentais da Fepam.

e) licenciar e fiscalizar as atividades constantes no Anexo I deste Convênio;

f) acrescentar dados e relatórios ao Sistema SISAUTO e SIGECORS mediante procedimento administrativo a ser determinado pela Fepam, com ciência do Município conveniado, das providencias e medidas a serem implementadas, em prazo a ser definido pela Fepam;

g) apresentar Relatório Semestral à FEPAM, contendo o número de atividades licenciadas, diferenciando-as por atividades, porte e potencial poluidor, das licenças e autorizações ambientais emitidas e demais documentos referentes aos atos de fiscalização concedidos pelo CONVENIADO, baseado na Delegação de Competência do presente Convênio. Tal Relatório deverá ser apresentado através de meio digital, em sistema compatível, utilizando os mesmos códigos, terminologias, categorias e outros critérios adotados pelo banco de dados da FEPAM das atividades licenciadas;

h) repassar as informações pertinentes, bem como o histórico dos procedimentos de licenciamento e fiscalização, relativos às atividades licenciadas ou sob fiscalização no âmbito do Município;

i) Compatibilizar a legislação municipal específica das atividades a serem licenciadas, não podendo essa ser menos restritiva do que a legislação estadual pertinente;

j) Manter lotada, junto ao órgão ambiental municipal, equipe técnica apta a realizar o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades relacionadas neste Convênio, devendo atender os seguintes critérios mínimos:

- a equipe deverá ser constituída, **preferencialmente, (pq a LC 140 permite por consórcio, art.5, Púnico)** por servidores públicos do quadro municipal, com formação profissional de nível superior, abrangendo Biólogo(s), Geólogo(s), Engenheiro(s) Civil(is), Engenheiro(s) Químico(s), Engenheiro(s) Agrônomo(s), Engenheiro(s) Ambiental(ais) e Advogado(s), Químico(s) e Arquiteto(s), entre outros julgados necessários, emitindo-se a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função emitida pelo Conselho profissional e contrato de trabalho vigentes com o Município conveniado;



- a equipe poderá contar também com servidores com formação de nível médio e/ou técnico para apoio técnico, administrativo e operacional;

- os servidores não poderão, nos termos deste Convênio, ter participação em atividades relacionadas aos processos de licenciamento, na condição de técnicos, consultores, peritos, associados, ou outra condição profissional, atividades essas de natureza pública ou privada no Município CONVENIADO.

- k) oferecer todo o apoio logístico, operacional e pessoal necessário como materiais, veículos e equipamentos adequados, em espécie e número, para a realização das atribuições e ações delegadas no presente Convênio;

- l) Informar e manter atualizado o endereço de correspondência (e-mail) oficial e preferencial, bem como os dados de identificação dos gestores e profissionais com atribuições nas atividades delegadas, além de outros dados julgados relevantes;

- m) realizar as autuações e a aplicação de penalidades por infrações ambientais, devendo atender a Lei Federal nº. 9.605/98, ao Decreto Federal nº. 6.514/08, a Lei Estadual nº. 11.520/00, a Portaria FEPAM nº. 65/08 com atualizações e alterações posteriores, bem como legislação municipal específica.

- n) Informar à FEPAM, semestralmente, sobre as autuações realizadas no âmbito municipal, concernentes às atividades delegadas no Convênio, e o andamento dos processos administrativos.

- o) Repassar à FEPAM, semestralmente, **10% (dez por cento)** dos valores arrecadados com o licenciamento ambiental daquelas atividades delegadas pela FEPAM, conforme Anexo I deste Convênio, da seguinte maneira:

- os valores de repasse calculados deverão ser pagos através de boleto bancário, emitido pelo Serviço de Arrecadação da FEPAM, o qual será enviado ao CONVENIADO por *e-mail* ou correio convencional, podendo esse procedimento ser modificado, a qualquer momento, de acordo com novas orientações do citado Serviço, as quais serão repassadas ao CONVENIADO;

- p) Dar, obrigatoriamente, publicidade às licenças municipais emitidas;

- q) Repassar os valores arrecadados oriundos da aplicação das penalidades impostas, integralmente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, salvo nos de conversão da multa em Termo de Compromisso Ambiental (TCA) previstos em lei.

CLÁUSULA OITAVA – DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

O Município Conveniado responderá civil, penal e administrativamente pela infringência à legislação ambiental na execução deste Instrumento, devendo ser avaliada a responsabilidade, pela Fepam, quando for o caso, em procedimento próprio, podendo motivadamente, denunciar o presente Convênio.



Parágrafo Primeiro - O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste instrumento, bem como a hipótese da ocorrência de quaisquer danos que, por ação ou omissão, eventualmente venham a ser causados a terceiros ou ao meio ambiente, poderá a FEPAM aplicar penalidades por infração ambiental previstas no Decreto Federal n. 6.514 de 22 de junho de 2008, e Lei Estadual n. 11.520 de 03 de agosto de 2000.

Parágrafo Segundo – é assegurada à FEPAM a prerrogativa de manter a autoridade normativa e de retomar o licenciamento ambiental, controle e fiscalização da atividade ou empreendimento, caso constate a prática irregular do processo no âmbito municipal.

Parágrafo Terceiro – fica facultado à FEPAM revogar a qualquer tempo a delegação das ações descritas neste Convênio, no caso de penalização ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do licenciamento.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que comunicado com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, ou denunciado a qualquer momento, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADITAMENTO

As situações não previstas no presente Convênio, bem como qualquer alteração posterior, deverão ser estabelecidas de comum acordo pelo CONVENIADO, mediante celebração de Termo Aditivo ao presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

A divulgação dos atos, ações e atividades do presente Convênio deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado às expensas da FEPAM, no prazo máximo de 30 dias, contados de sua assinatura, como condição da respectiva eficácia, podendo o Município conveniado responsabilizar-se mediante comprovação, pela promoção da referida publicação. A respectiva tabela de atividades deverá ser mantida atualizada no site da FEPAM.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio será de quatro anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado tacitamente por igual período, no caso de não haver manifestação em contrário de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o Foro de Porto Alegre, RS, para todas as questões eventualmente emergentes do presente Convênio, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro, mesmo competente para tal fim.

E, por assim terem justo e acordado, FEPAM e Município firmam o presente Convênio em três vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015.

Ana Maria Pellini
Diretor-Presidente da FEPAM

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Qualidade Ambiental

Testemunhas:

Nome: _____



CPF:

Nome: _____

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMPAM – 12/2015

Ao sétimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, segunda-feira, às quatorze horas em primeira chamada e às quatorze horas e quinze minutos em segunda chamada, na Secretaria de Qualidade Ambiental, foi dado início à décima segunda reunião ordinária do COMPAM do ano de dois mil e quinze. **ABERTURA OFICIAL DA REUNIÃO:** Abertura da reunião pelo Coordenador Paulo Trajano começando já em primeira chamada, com quórum suficiente; **VERIFICAÇÃO DE QUORUM:** Presentes dezesseis entidades na reunião, relacionadas ao final desta ata. **APROVAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS:** Não foram encaminhadas justificativas em tempo hábil até a data de 14/12/2015. **APROVAÇÃO ATA DE NOVEMBRO:** Ata aprovada por unanimidade. **CONTROLE COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM NOVEMBRO:** dos compromissos assumidos, ficou pendente somente a Minuta de redução de IPTU. **COMPROMISSOS ASSUMIDOS:** Encaminhamento de Ofício ao SANEP, solicitando cópia em PDF do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, vai ser disponibilizado ao Conselho por sete (07) dias, não havendo manifestação, este estará aprovado. Ofício à SECULT solicitando o projeto que relaciona as árvores que terão que ser retiradas. Ofício à SGAF solicitando, extrato atualizado da conta do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental, bem como, reposição imediata do valor sequestrado do Fundo pelo Tribunal Regional do Trabalho. A câmara da Biodiversidade pede mais prazo para apresentar relatório sobre os impactos ambientais da enchente, ficando para a próxima plenária de 11/01/2015. **INFORMES:** Secretário Fabrício Tavares informou que o Ecoponto, foi escolhido em uma área central e acessível, alguns materiais como: lâmpadas e pneus não serão aceitos. O Ecoponto ainda está em fase de licenciamento e implantação e não terá acúmulo de resíduos. A atividade estará de acordo com as normas ambientais. Caetano AEAP: Foi conversado com o promotor Rodrigo Brandalise sobre a reativação do GTA, o qual aceitou, estão providenciando uma data para a possível reunião. Plenário autoriza a liberação de R\$ 1.000,00 do Fundo Municipal de Proteção Ambiental à Secretária – Executiva para organização das plenárias de todo o ano de 2016. Secretário Fabrício Tavares apresenta os novos servidores da SQA, o Engenheiro Agrônomo Aldo, e as biólogas, Adriane e Camila. **AINDA NOS INFORMES:** Secretário Fabrício Tavares relata o incidente na obra da futura sede do Banco Cooperativo Sicredi, na Avenida Dom Joaquim, foi feito o devido licenciamento ambiental, como não se tratava de Área de Preservação Permanente, não foi solicitado plano ambiental. A PATRAN autuou a empresa por Crime Ambiental, constatou-se que estava sendo feito fora das condicionantes da licença, por conta disso e do parecer da equipe técnica que visitou o local junto com o Secretário Fabrício Tavares, este revogará a licença, solicitando uma nova licença com toda a documentação necessária. Fabrício Tavares ressaltou ainda, que não se trata de área de preservação ambiental, pois esta está em uma área 17 metros acima do mar, a água acaba drenando para este terreno. Foi fechado o entendimento de que é um ecossistema que se formou em virtude da urbanização. Secretário Fabrício, informa aos conselheiros que, o Convênio de Licenciamento Pleno, provavelmente será assinado no dia 11/12/2015, o Projeto de Lei que visa reestruturar a Secretaria será encaminhado à Câmara de Vereadores na mesma data, pois a aprovação é fundamental para reestruturar a Secretaria de Qualidade Ambiental. Secretário explica que o Projeto de Lei foi passado e votado no Compam primeiramente para ganharmos tempo na aprovação, e que não temos mais tempo hábil para adiarmos a assinatura, e que na minuta a SQA terá que seguir a tabela da FEPAM, o Secretário Fabrício propôs que a tabela fosse 5¢ em relação a da FEPAM, porém foi negado, como todas as outras cidades assinaram o convênio com a taxa estipulada, não teria porque abrir exceção para Pelotas. Rodrigo – ARP – resalta que este assunto não estava na pauta e que deveria ser marcada uma reunião extraordinária, Fabrício volta a ressaltar que não há tempo hábil para uma reunião extraordinária e que este Projeto já foi aprovado no Compam, e que estava sendo feito apenas um informe. Rodrigo Costa – ARP - pede que seja retirado do projeto a questão das taxas. O conselho abre votação da seguinte forma: **VOTAÇÃO:** Plenário encaminha 02 propostas: 1ª: **Alternativa:** Abre-se votação, pois não há tempo hábil para reformulação: **Votos**

a favor: AEAP, TUPAGUE, GEEPAA, SMS, SERVIÇOS URBANOS, UGP, SDDET, EFPEL E SQA. **Votos contra:** ACP, ARP E SINDAPEL. **Abstenções:** CEADI e CENAG. **2ª Alternativa:** Retirar da PL somente ao que se refere a taxa: **Votos a favor:** AEAP, SQA, TAPAHUE, GEEPAA, CEAD, SMS, UGP, UFPEL, SDET, SERVIÇOS URBANOS, SINDAPEL. **Abstenções:** SDR, ACP, ARP.

ASSUNTOS GERAIS: o Coordenador Paulo Trajano, informa que no dia 11/12 será feita no Passo Municipal reunião sobre Políticas Para proteção de animais. Fica deliberado por unanimidade por este plenário, que a correção dos projetos aprovados de 2011, serão corrigidos pelo IGPM. Segue listagem das entidades que manifestaram interesse nos recursos aprovados em 2011 pela CGFMAN:

- PATRAN
- GAEC
- SQA
- SERVIÇOS URBANOS
- CEADI
- SDR.

Foi colocado em votação que todos processos encaminhados ao Setor de Educação Ambiental seja encaminhado ao Núcleo de Educação Ambiental do Compam, aprovado por unanimidade. A coordenação coloca em votação que seja aberto novo Edital para projetos em Janeiro de 2016. O Conselheiro Walwitz, denuncia desmatamento na mata do totó, fica agendada em plenário visita quarta dia 09/12/2015 às 08 hs. A coordenação coloca em votação o adiamento da 1ª Reunião Ordinária de 2016 do dia 04/01 para o dia 11/01/2016. **ASSUNTO FINAL:** O Coordenador Paulo Trajano então dá por encerrada a décima segunda reunião ordinária do COMPAM em 2015. Eu, Eleonora Czermainski Gonçalves – Secretaria – Executiva do COMPAM, lavrei a presente ata, a qual será assinada pelas entidades presentes.

Entidades Presentes:

- 01 – CENAG – Eduardo Osório
- 02 – SQA – Fabrício Tavares
- 03 – SDR – Paulo Trajano
- 04 – UFPEL – Franco Knuth
- 05 – CEADI – Cláudio Bittencourt
- 06 – AEAP – Fernando Caetano
- 07 – ARP – Rodrigo Costa
- 08 – GEEPAA – Giovanni Maurício
- 09 – FUNDAÇÃO TUPAHUE – João Carlos Wallwitz
- 10 – SINDAPEL – Júlio Xavier
- 11 – SMS – Hélio Oliveira

Conselho Municipal de Proteção Ambiental

Órgão gestor da política ambiental

(Instituído em 1978 e reestruturado pela Lei Municipal 3.835, de 21 de julho de 1994).



12 – UGP – Adalgiza Milach

13 – SOSU – Luiz Fernando van der Lann

14 – SGCMU – FNJ

15 – ACP – FNJ

16 – SDET – FNJ

Entidades Faltantes:

01 – SANEP

02 – SMED

03 – CIPEL

04 – SINDUSCON

05 - SEEB

Eleonora Czermainski Gonçalves
Gerente Apoio Administrativo – SQA
Secretaria – Executiva – COMPAM